



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116072-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAMILA FERNANDA DE MELO RIBEIRO, DAIANE APARECIDA RIBEIRO MOREIRA, LINDINALVA CELINA RODRIGUES, VANESSA PAULA DE MELO e VITOR SANTOS DE MELO, é agravado REBERT APARECIDO LOPES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2116072-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível – F. R. da Vila Prudente)

Agravantes: Camila Fernanda de Melo Ribeiro, Daiane Aparecida Ribeiro Moreira, Lindinalva Celina Rodrigues, Vanessa Paula de Melo e Vitor Santos de Melo

Agravado: Rebert Aparecido Lopes de Melo

Juíza: Claudia Ribeiro

Voto nº 37.033

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação de arbitramento de aluguel cumulada com cobrança. Os agravantes alegam hipossuficiência e pleiteiam a concessão do benefício. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, conforme previsto no Código de Processo Civil. 3.- O art. 98 do CPC assegura a gratuidade da justiça a quem comprovar insuficiência de recursos. 4.- Não há nos autos elementos que desqualifiquem a alegação de hipossuficiência dos agravantes, que apresentaram documentação comprobatória de sua situação financeira. 5.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 15, que em sede de ação de arbitramento de aluguel cumulada com cobrança movida pelos agravantes indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo comprovado que são hipossuficientes. Insistem na concessão do benefício da justiça gratuita, pleiteando, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Foi deferido o efeito ativo ao recurso e dispensada a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC, ainda não citado o agravado.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Respeitado o convencimento da MM. Juíza de Direito *a quo*, os recorrentes fazem jus ao benefício da gratuidade.

Com efeito, dispõe o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Pela sistemática processual vigente, portanto, o Magistrado somente poderá indeferir ou revogar o pedido de gratuidade

se houver nos autos elementos *concretos* que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (*ex vi* do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

E essa não é a hipótese dos autos.

As agravantes Camila e Vanessa trabalham com vínculo empregatício e recebem cerca de R\$ 1.900,00 e R\$ 2.500,00 líquidos por mês, respectivamente (fls. 54/56, 57/59, 60/71, 72/73, 151/153, 154/164 e 165/170 dos autos de origem), ausentes sinais que infirmem a alegada hipossuficiência.

As recorrentes Daiane e Lindinalva aparentemente não trabalham, extraindo-se dos extratos juntados a fls. 79/115, 120/134 e 135/150 dos autos de origem movimentação financeira compatível com a alegada impossibilidade de arcarem com as custas e despesas processuais.

Por fim, o agravante Vitor é empresário individual e trabalha de forma autônoma como barbeiro (fls. 171/172 dos autos de origem), tendo declarado à Receita Federal rendimentos de R\$ 4.777,23 por mês (fls. 204/232 daqueles autos), quantia que se mostra condizente com os extratos bancários juntados a fls. 192/203 dos autos de origem.

Não custa rememorar também que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de gratuidade da justiça”, nos exatos termos do artigo 99, §4º, do CPC.

Destarte, é o caso de dar provimento ao recurso para deferir a gratuidade aos agravantes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator